



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00515/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.041285/2011-50

INTERESSADOS: SECRETARIA DA ECONOMIA CRIATIVA - SEC/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIO nº 761926/2011. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO.

I - Termo Aditivo ao Convênio nº 761926/2011;

II - Proposta de alteração: supressão de metas e etapas. Readequação dos recursos orçamentários e financeiros;

III - Proposta viável, à princípio, uma vez que a área técnica, afirmou categoricamente que a supressão de metas no equivalente a R\$500.000,00, de um total de R\$1.500.000,00, não afeta a funcionalidade do objeto acordado;

IV - Parecer favorável, com condições.

Senhora Coordenadora Geral,

1. O Senhor Secretário da Secretaria da Economia Criativa - SEC/MiNC, em despacho firmado ao final da Nota Técnica nº 09/2018/CGAPC/SEC/MinC, SEI nº 0627317, ao aprovar a referida Nota, que analisa proposta de supressão de quantitativos, apenas remete os autos a este Consultivo para manifestação “... **quanto ao nos itens 3.9 e 3.13 da presente nota técnica, bem como aos demais aspectos pertinentes ao caso em discussão.**”.

I - Relatório

2. Tratam os autos de convênio celebrado em 20-03-2012, data de início de vigência, entre a União (Ministério da Cultura) e a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, Estado de Pernambuco, tendo por objeto promover a “... adaptação de espaço físico, compra de equipamentos e contratação de serviços necessários à instalação de equipamento destinado à prestação de serviços de capacitação, suporte técnico e assessoria a profissionais, empreendimentos e empreendedores dos setores criativos” (?), conforme o previsto na cláusula primeira do instrumento, fl. 189, SEI nº 0019571.

3. A execução do Convênio foi inicialmente orçada no valor total de R\$1.500.000,00, sendo R\$1.200.000,00 custeados por este Ministério e o restante a título de contrapartida, conforme consta da cláusula quinta do instrumento, fls. 193 do SEI nº 0019571. Está previsto que o recurso seria repassado em duas parcelas.

4. O convênio tem sua **vigência atualmente prevista para até o dia 31/12/2018**, de acordo com a última prorrogação, SEI nº 0379454.

5. A Nota Técnica nº 09/2018/CGAPC/SEC/MinC, SEI nº 0627317, traz, para fundamentar a possibilidade de supressão de metas, no valor R\$500.000,00, de um repasse fixado originariamente em R\$1.200.000,00, disposições constantes do Decreto nº 8.943/2016, bem como argumentos atinentes a situação financeira do Ministério que “... se encontra crítica, havendo necessidade premente de redução dos estoques de restos a pagar...”.

6. Por estarmos diante de uma proposta de “...alteração do instrumento de convênio pactuado...”, os autos são remetidos a este deste Consultivo para manifestação. É solicitado, ainda, manifestação, quanto à aplicabilidade, ao caso, do art. 2º do Decreto nº 8.943/2016.

7. Nesse contexto, os autos são enviados, pelo Senhor Secretário da SEC/MinC, a este Consultivo, "...para análise e manifestação."

8. Esse é o relato do necessário.

II - Fundamentação

9. Primeiramente, ressaltamos que a presente manifestação se dará em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

10. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993, no que couber, **a Portaria Interministerial nº 127/2008**, que regem o instrumento e o art. 2º do Decreto nº 8.943/2016.

11. Dizem o art. 37 e o inciso III do art. 39, ambos da Portaria Interministerial nº 127/2008, c/c incisos II/IV e § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.943/2016, *verbis*:

Art. 37. **O convênio**, acordo, ajuste ou instrumento congêneres **poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada** ao concedente ou contratante em, **no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência** ou no prazo nele estipulado.

Art. 39. **O convênio** ou contrato de repasse **deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:**

III - **alterar o objeto do convênio** ou contrato de repasse, **exceto no caso de** ampliação da execução do objeto pactuado ou para **redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;** (o negrito não consta do original)

Art. 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública federal autorizados, nos termos deste artigo, **a reduzir as metas e as etapas dos convênios e dos contratos de repasses com execução iniciada e vigentes quando da publicação deste Decreto**, mediante solicitação justificada dos órgãos ou das entidades públicas convenientes ou contratados, **desde que:**

II - **haja a redução** da participação financeira dos órgãos e das entidades da administração pública federal **proporcional à redução de metas e etapas;**

III - **o conveniente** ou o contratado **formalize compromisso de arcar com as despesas correntes necessárias à imediata operacionalização do objeto**, quando couber; e

IV - aprovado pelo concedente **novo plano de trabalho contemplando os ajustes propostos.**

§ 1º **Os recursos** desembolsados relativos às etapas e às metas reduzidas **serão devolvidos**, inclusive aqueles provenientes de sua aplicação financeira.

12. Certo, portanto, a possibilidade de alteração do ajuste que implique redução ou exclusão de metas, **desde que: formalizada pelo Conveniente**, em até 30 (trinta) dias antes do termo final de seu vencimento, com as devidas justificativas; e, **"...sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado."**

13. A esses requisitos, devemos somar, uma vez que o **Convênio estava sendo executado e com vigência em dezembro de 2016**, aqueles constantes dos incisos II/IV e § 1º, ambos, do art. 2º do Decreto nº 8.943/2016.

14. Relativamente à tempestividade da proposta de alteração é de se noticiar que foi formalizada muito antes do prazo final regulamentar, uma vez o instrumento tem vigência, se não prorrogada, até **31 de dezembro de 2018**.

15. Devemos alertar, embora não pareça ser o caso, que **o termo aditivo, se assim decidido, deverá ser celebrado antes que expire a vigência do convênio, para que não haja solução de continuidade, uma vez que não é possível a prorrogação de instrumento expirado.**

16. Pois bem. O objeto contratado é a “...adaptação de espaço físico, compra de equipamentos e contratação de serviços necessários à instalação de equipamento...”, e tem por função “...à prestação de serviços de capacitação, suporte técnico e assessoria a profissionais, empreendimentos e empreendedores dos setores criativos.”

17. Desta forma, resta a este Consultivo orientar que a alteração proposta, traduzida em se suprimir o “...desembolso da 2ª parcela, vinculada às metas 2, 3, 4 e 5...”, poderá ser formalizada **se atestado de forma inquestionável, pela área técnica, que a precitada supressão de metas, em valor correspondente originalmente a R\$500.000,00, de um repasse acertado em R\$1.200.000,00, não prejudica a funcionalidade do objeto do convênio, ou seja, repita-se, que não prejudique o objetivo de “...prestação de serviços de capacitação, suporte técnico e assessoria a profissionais, empreendimentos e empreendedores dos setores criativos.”**

18. E essa análise é técnica e foge a competência dessa assessoria jurídica. Todavia, percebemos no item 3.10 da precitada Nota Técnica, **a firme posição garantindo que a:**

...funcionalidade do objeto pode ser assegurada por meio da realização das atividades que já se encontram em plena execução, ou que se realizarão a partir do novo plano de trabalho, conforme já detalhado no Ofício SEI [0627309](#), que informa o local de destinação e a distribuição dos equipamentos adquiridos com o convênio, além de apresentar o plano de atividades em desenvolvimento e a ser desenvolvido. Tais informações, assim, permitem assegurar a preservação funcionalidade do objeto, atendendo assim o disposto no art. 2º do decreto supracitado.

19. Adicione-se a estes argumentos, àqueles constantes dos itens 3.1 e 3.4, da mesma Nota Técnica, no sentido de que pretende autorizar a “...liberação dos rendimentos de aplicação já auferidos na conta do convênio,...”. o que torna menor, em termos globais, o valor atinente à redução pretendida, bem como, que “...comparou as planilhas enviadas,...” e se assegurou de “...que os valores solicitados estão coerentes,...”.

20. Superadas as condições postas acima, a formalização da alteração, se for o caso, dependerá, ainda, do atendimento dos demais requisitos expressos nos incisos II/IV e § 1º, ambos, do art. 2º do Decreto nº 8.943/2016, isto é:

(i) redução da participação financeira desta Pasta proporcional à redução de metas e etapas;

(ii) apresentação, pelo conveniente, de novo plano de trabalho onde seja apontada a pretensão de se “...reduzir o valor das metas 1, 3, 4, 6 e 7, manter o valor da meta 5, e aumentar o valor da meta 2,...”, como informado no item 3.3 da Nota Técnica nº 09/2018, a ser aprovado por esta Pasta;

(iii) a formalização, pelo conveniente, de compromisso para arcar com as despesas correntes necessárias à futura operacionalização do objeto: e,

(iv) devolução dos recursos, **inclusive os decorrentes de aplicações financeiras**, relativos as etapas reduzidas.

21. Ainda com relação ao mérito administrativo da proposta, vale lembrar que incumbe à área técnica demonstrar que a alteração não configura lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência. Vale frisar, ainda, que cabe à área técnica acompanhar, se for o caso, a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este.

22. Quanto à alteração do valor de repasse, observo que a Advocacia-Geral da União/AGU, instada a manifestar-se sobre a possibilidade de aditivos de valor em convênios, afirmou que esses aditivos, quando celebrados com entidades privadas, devem obedecer aos limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, nos termos da Orientação Normativa nº 45/2014. Todavia, a AGU tem entendido que não se aplicam aos convênios celebrados entre a União e outros entes públicos os limites constantes do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

II.a) da minuta

23. Quanto à minuta de termo aditivo, juntada aos autos, observamos que atende às finalidades a que se destina, restando apenas observar que, no preâmbulo, faça constar a Portaria Ministerial nº 127/2008, regulamento de regência do instrumento, bem como o art. 2º do Decreto nº 8.943/2016.

III - Conclusão.

24. À vista do expendido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Oitavo Termo Aditivo ao Convênio nº

761926/2012, desde que observadas, ainda, às orientações constantes dos itens 20, 21 e 23 deste opinativo.

25. Quanto à comprovação da regularidade do conveniente no CAUC, observo que atualmente é necessária apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos (acréscimos) de valor, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei n.º 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.

26. Vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: “Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

À consideração superior.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2018.

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR-MINC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400041285201150 e da chave de acesso d10802fe

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 161220375 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 23-08-2018 09:10. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
